



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000619/2005-90
Recurso nº. : 147.967
Matéria: : IRPJ e OUTROS— anos-calendário: 1998 a 2000
Embargante : Fazenda Nacional
Embargada : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : Simbal- Soc. Individual Móveis Banrom Ltda.
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº. : 101- 96.105

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Configurada omissão, acolhem-se os embargos para supri-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão nr. 101-95.488, de 27.04.2006, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificamente os Conselheiro VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Processo nº 10930.000619/2005-90
Acórdão nº 101-96.105

Recurso nº. : 147.967
Embargante : Fazenda Nacional

RELATÓRIO E VOTO

A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração ao Acórdão 101-95.488, de /04/2006, alegando ter ocorrido omissão, uma vez que, ao reconhecer a decadência parcial, essa relatora deixou de se manifestar sobre o art. 45 da Lei 8.212/91.

Na realidade, não houve omissão da Câmara na apreciação do dispositivo, tanto que os votos divergentes quanto à decadência parcial da CSLL e da COFINS nele se fundamentaram.

Não obstante, por não ter sido ventilada expressamente no voto condutor, faço-o nesta oportunidade.

A jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a decadência em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à COFINS e ao PIS se rege pelas regras do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos. Por isso, confirmam-se as conclusões contidas no voto condutor do Acórdão embargado, no sentido de que: (i) para a CSLL, em relação ao ano-calendário de 1998, o termo inicial é 1º de janeiro de 2000 e o termo final é 31/12/2004, estando alcançado pela decadência o ano-calendário de 1988; (ii) para o PIS e para a COFINS, cujos fatos geradores ocorrem mensalmente, o último período alcançado pela decadência é o mês de novembro de 1999, para o qual o tributo poderia ser lançado em dezembro de 1999 e o termo inicial da decadência é 1º de janeiro de 2000.

Isto posto, acolho os embargos para suprir a omissão e ratificar o Acórdão 101- 95.488, de abril de 2006.

Sala das Sessões, DF, em 25 de abril de 2007


SANDRA MARIA FARONI

